

Instrução de Serviço E nº. 027, de 14 de Abril de 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º, inciso I alínea "c" do Decreto nº 4.593-N, de 28/01/00, publicado em 28/12/2001 e em conformidade com os artigos 98, 103 e 106 da Lei nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN nº 11/98, 25/98, 63/98 e 77/98, Portaria nº 47/98 do DENATRAN, Portarias nº 71/96, 102/2002 e 103/2002 do INMETRO, e Ofício Circular nº 309/02/CGIE/DENATRAN, e.

CONSIDERANDO a necessidade de implantação da apresentação do Certificado de Segurança Veicular - CSV por ocasião da solicitação de alterações de características e/ou modificações dos veículos automotores e rebocáveis;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que a partir da data da publicação desta Instrução de Serviço o pedido de alteração de características e/ou modificações de veículos automotores e rebocáveis será primeiramente autorizado pelo DETRAN/ES através das respectivas CIRETRAN's, conforme Artigo 98 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo após, obrigatoriamente, por ocasião do registro dos mesmos ser apresentado o Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido por Organismo de Inspeção Credenciado - OIC, credenciado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN;

§ 1º - O Certificado de Segurança Veicular - CSV será exigido nos casos de alteração e/ou modificação de veículos automotores e rebocáveis nas seguintes situações:

- Espécie;
- Tipo;
- Carroceria ou Monobloco;
- Combustível;
- Modelo/Versão;
- Capacidade / Potência / Cilindrada;

- Eixo Suplementar;

- Estrutura;

- Sistema de Segurança.

§ 2º - Nos casos omissos na presente Instrução de Serviço ficará a critério do Subgerente de Veículos juntamente com o Coordenador do RENAVAL resolvê-los.

§ 3º - Não se aplica à presente, a solicitação de alteração de cor de veículo;

§ 4º - Por ocasião da renovação do Licenciamento Anual todos os veículos que utilizarem como combustível o Gás Metano Veicular -GMV deverão apresentar o Certificado mencionado no "caput" deste artigo.

§ 5º - Quando se tratar de veículo modificado as CIRETRAN's e os Postos de Atendimento de Veículo ao emitirem o Certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro de Veículo e Licenciamento - CRLV deverão fazer constar no campo de observações dos respectivos Certificados a expressão "VEÍCULO MODIFICADO".

§ 6º - O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV deverá ser inserido nos dados cadastrais do veículo modificado.

§ 7º - Deve ser impresso no campo 40 do CSV registro fotográfico colorido e digitalizado do veículo rodoviário durante a realização da inspeção.

Art. 2º - A determinação contida no artigo anterior estende-se a caminhões inacabados, por ocasião do seu primeiro registro, reboques, semi-reboques e veículos de Centro de Formação de Condutores, que sofreram alteração de característica, com o acréscimo de pedal auxiliar, no ato do seu emplacamento na categoria "Aprendizagem".

§ 1º - Por ocasião da renovação do licenciamento os veículos de CFC, deverão apresentar LSV - Laudo de Segurança Veicular, expedido por organismo credenciado pelo Inmetro.

§ 2º - Exclui-se deste artigo os reboques de fabricação própria que atendam o previsto no § 1º do Artigo 2º da Resolução nº 63/98 do CONTRAN.

§ 3º - Por ocasião do Emplacamento de Veículo Encarroçado deverá ser exigida a seguinte documentação:

- Veículo e carroceria novos faz-se necessário apresentar somente o CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, da carroceria;

- Veículo e carroceria usados faz-se necessário apresentar somente o CSV -Certificado de Segurança Veicular do veículo e da carroceria;

- Veículo usado e carroceria nova faz-se necessário apresentar o CSV -Certificado de Segurança Veicular do veículo e o CAT da carroceria;

- Veículo novo e carroceria usada faz-se necessário apresentar o CAT -Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, do veículo e o CSV da carroceria;

- Nos casos em que a carroceria é usada e não é Identificado o fabricante, o proprietário deverá fazer uma declaração informando que a empresa fabricante Inexiste, apresentando somente o CSV.

Art. 3º - Por ocasião do acidente de trânsito, os órgãos fiscalizadores deverão especificar no Boletim de Ocorrência de Trânsito - BOAT, a situação do veículo envolvido em uma das seguintes categorias:

- Danos de pequena monta:

Nesta categoria, incluem-se pequenos danos nos pára-choques, faróis, sinaleiras, pára-lamas, portas, vidros, carenagem (moto) e na carroçaria (ônibus ou caminhão), capuz (tampa do motor e porta-malas).

- Danos de média monta:

Nesta categoria, encontram-se os danos causados aos veículos que envolvam a substituição dos seguintes componentes:

- capota/capuz (motor ou porta-malas);

- coluna;

- suspensão traseira;
- suspensão dianteira;
- sistema de direção;
- sistema de freio;
- desnivelamento;
- desalinhamento;
- tanque de combustível (moto);
- garfo (moto);
- balança traseira (moto);
- Pneus e rodas;

- Danos de grande monta: Entende-se por danos de grande monta, aqueles que impliquem a perda total do veículo, tais como:

- grande deformação frontal;
- grande deformação lateral;
- desnivelamento total;
- desalinhamento total.

§ 1º - Será Incluído no registro dos veículos sinistrados, classificados como média e grande monta, a restrição administrativa, seguida de comunicação ao proprietário do veículo, podendo, nos casos de média monta, ser retirada somente após a apresentação do Certificado de Inspeção Veicular, em atendimento ao Artigo 10 da Resolução nº 25/98 do CONTRAN.

§ 2º - Em caso de acidente de grande monta fica o proprietário do veículo obrigado no prazo de sessenta dias, a confirmar essa condição ou não através de um laudo pericial. Não havendo confirmação de danos de grande monta, através de um laudo pericial, depois de cumprido o procedimento do § 1º do Artigo 3º desta Instrução de Serviço, o DETRAN/ES excluirá a restrição.

§ 3º - Depois de decorridos sessenta dias da comunicação do sinistro do veículo; não tendo o proprietário apresentado o laudo pericial, que confirme as condições de circulação do veículo com danos de grande monta, será o veículo suspenso do cadastro RENAVAL, ficando o Órgão de Trânsito responsável pela comunicação ao proprietário, para que este providencie a baixa total do veículo no prazo de quinze dias, na conformidade do Art. 6º da Resolução nº 11/98 do CONTRAN.

Art. 4º - A baixa do registro do veículo é obrigatória sempre que o mesmo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- Veículo irrecuperável;

- Veículo definitivamente desmontado;

- Sinistrado com laudo de perda total;

- Vendidos ou leiloados como sucata.

Parágrafo Único - Para efeito de baixa do registro dos veículos deverão ser obedecidos todos os procedimentos contidos na Resolução nº 11/98 do CONTRAN.

Art. 5º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória – ES, 14 de Abril de 2004.

EVALDO FRANÇA MARTINELLI

Diretor Geral do DETRAN/ES

* Publicado no DIO em 15/04/2004.